

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.089, DE 2003

“Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 467, de 13 de fevereiro de 1969, estabelece o medicamento genérico para uso veterinário, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos de uso veterinário e dá outras providências.”

Autor: Deputado BENEDITO DE LIRA

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o Decreto-Lei n.º 467, de 13 de fevereiro de 1969, para determinar a implantação dos medicamentos veterinários genéricos semelhantemente aos medicamentos genéricos adotados para humanos pela Lei n.º 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

O projeto estabelece ainda penas para seu descumprimento e de seu regulamento; fixa diretrizes para regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; estabelece normas para a aquisição de medicamentos veterinários pelo poder público, dando preferência aos produtos genéricos; e determina a adoção, por aquele Ministério, de medidas que estimulem a adoção e uso dos genéricos veterinários no país. Ao final, o projeto fixa prazo de um ano para que os laboratórios se adaptem às suas disposições.

Justificando sua iniciativa, o Deputado Benedito de Lira aponta o sucesso da Lei n.º 9.787/99, que autorizou a fabricação e a

comercialização dos medicamentos genéricos. O referido diploma, prossegue, permitiu a redução dos custos dos remédios, incrementando a concorrência e aliando qualidade e baixo custo. Esses benefícios devem ser estendidos à veterinária, a seu ver, para o benefício de toda a sociedade brasileira.

Tramitando na Comissão de Agricultura e Política Rural, a proposição recebeu uma emenda, de autoria do Deputado Rogério Silva, elevando o valor da multa prevista no texto original para o mínimo de 150 (cento e cinquenta) e o máximo de 5.000.000 (cinco milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Naquele colegiado, o projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo que lhe altera a redação basicamente para aprimorar a técnica legislativa. A emenda, entretanto, foi rejeitada, sob o fundamento de que a UFIR foi extinta pela Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 (art. 29, § 3º).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Ressalva-se, entretanto, os arts. 2º e 3º do projeto em exame, que fixam prazo ao Poder Executivo para regulamentação, bem como

dispõem sobre as atribuições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tais disposições violam a separação de Poderes consagrada na Constituição de 1988 e interferem nas prerrogativas próprias do Poder Executivo, pelo que devem ser declaradas inconstitucionais e, como tal, rejeitadas. Cumpre apontar que o substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural já sanou o problema, dando nova redação de acordo com os mandamentos constitucionais.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.089, de 2003, na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. A emenda oferecida naquela Comissão, entretanto, deve ser rejeitada por injurídica.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator